



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM(2011)855

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia [COM(2011)855].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO altera o Regulamento (CE) nº 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia.

2 - O Regulamento (CE) nº 1217/2009 do Conselho<sup>1</sup> confere à Comissão poderes para executar determinadas disposições nele previstas.

3 - Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, os poderes conferidos à Comissão nos termos do Regulamento (CE) nº 1217/2009 devem ser

---

<sup>1</sup> JO L 328 de 15.12.2009, p. 27.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

alinhados com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

4 - A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do Regulamento (CE) nº 1217/2009, deve ser delegado à Comissão o poder de adoptar actos, em conformidade com o artigo 290º do Tratado, no que respeita à elaboração da lista das circunscrições por Estado-Membro, à determinação do limiar relativo à dimensão económica e ao número de explorações contabilísticas por circunscrição, à adopção de regras suplementares sobre a qualificação das explorações contabilísticas, à fixação do conteúdo suplementar do plano de selecção das explorações contabilísticas, à adopção de regras suplementares relativas às actividades dos órgãos de ligação dos Estados-Membros e à adopção de regras relativamente aos dados contabilísticos que devem figurar na ficha de exploração.

5 – Importa ainda referir que a fim de garantir condições uniformes para a aplicação do Regulamento (CE) nº 1217/2009 e de evitar discriminações entre os agricultores, devem ser conferidas à Comissão competências de execução no que respeita à adopção das regras relativas à retribuição forfetária da rede de informação contabilística agrícola (RICA). Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão<sup>2</sup>.

6 – Deste modo, os objectivos da presente iniciativa são, assim, adaptar as competências de execução da Comissão previstas no Regulamento (CE) nº 1217/2009 do Conselho à diferenciação entre poderes delegados e competências de execução da Comissão introduzida pelos artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

---

<sup>2</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

7 – Referir, por último, que os artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) distinguem dois tipos diferentes de actos da Comissão:

–O artigo 290º do TFUE permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo. Os actos legislativos adoptados pela Comissão nessas condições são denominados, na terminologia utilizada pelo Tratado, «actos delegados» (artigo 290º, nº 3, do TFUE).

–O artigo 291º do TFUE permite aos Estados-Membros tomarem todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União. Quando sejam necessárias condições uniformes de execução desses actos, estes podem conferir competências de execução à Comissão. Os actos legislativos assim adoptados pela Comissão nessas condições são denominados, na terminologia utilizada pelo Tratado, «actos de execução» (artigo 291º, nº 4, do TFUE).

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

Artigo 43º do TFUE.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade. A competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros.

A Rede de Informação Contabilística Agrícola (RICA) existe desde 1965 e é justificado simplificar as regras actuais e adaptá-las em função da experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) nº 1217/2009 do Conselho.

### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

1 – O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

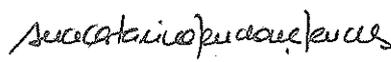
4 - Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 25 de janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

  
(Cristóvão Norte)

<sup>pl</sup> O Presidente da Comissão

  
(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



Comissão de Agricultura e Mar

---

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia]

COM (2011) 855

**Autor (a):** Deputado  
Eduardo Teixeira

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, pela Comissão de Assuntos Europeus, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer no que concerne às matérias da sua competência.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

A proposta em análise visa adaptar as competências de execução da Comissão previstas no Regulamento nº 1217/2009 do Conselho à diferenciação entre poderes delegados e competências de execução estabelecidos pelos artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Trata-se de uma questão interinstitucional que diz respeito a todos os regulamentos do Conselho, na medida em que se elabora o recenseamento dos poderes delegados e as competências de execução da Comissão previstas no Regulamento (CE) nº 1217/2009 do Conselho e estabelecer o processo correspondente para a adoção desses atos.

A motivação para proceder às alterações propostas no documento COM (2011) 855 final – em análise - resulta assim dos novos requisitos decorrentes dos artigos 290º e 291º do TFUE que classifica “*poderes delegados*”, para adotar atos não legislativos, e “*competências de execução*” para adotar atos de execução. Na realidade:

- O Artigo 290º permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo;
- No Artigo 291º os Estados-Membros tomam medidas de direito interno necessárias à execução dos atos juridicamente vinculativos da União. Estes atos conferem competências de execução à Comissão, para a sua execução.

### 2. Aspetos relevantes

Para além das adaptações ao Regulamento (CE) nº 1217/2009 correspondentes aos poderes delegados e de execução do TFUE, propõe-se ainda, medidas de simplificação em função da experiência adquirida com a aplicação do mesmo regulamento, pelo que são alteradas e suprimidas algumas normas.

Desde logo, porque o regulamento contém determinadas disposições que remontam à época do Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15/06 de 1965.

Com vista a evitar discriminação entre Estado-membros na aplicação do Regulamento (CE) nº 1217/2009, são conferidas à Comissão competências de execução no que respeita à adoção das regras relativas à retribuição forfetária da rede de informação contabilística agrícola (RICA).

A Comissão entendeu, ainda que os relatórios baseados em elementos da RICA deixaram de ser apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho para efeitos da fixação dos preços dos produtos agrícolas. A fim de proporcionar a outras instituições e ao público que deseje utilizar os relatórios analíticos anuais elaborados com base nos dados da RICA um acesso simples e adequado, é oportuno adotar disposições para a publicação dos relatórios que abrangem sectores determinados num sítio Web especialmente concebido para esse efeito.

A Comissão nesta alteração ao regulamento aproveita, ainda, para simplificar procedimentos onde residiam duplicação de elementos como eram as listas das circunscrição e de verificação de rendimento nas explorações agrícolas.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

A proposta de Regulamento respeita o princípio da subsidiariedade. A PAC é uma política verdadeiramente comum: é um domínio de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros. A Rede de Informação Contabilística Agrícola (RICA) carece de regras adaptadas sendo a melhor forma através das alterações propostas.



Comissão de Agricultura e Mar

---

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTORDO PARECER**

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente parecer exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia, que de resto é limitada devido ao teor de tecnicidade e processual das alterações em causa.

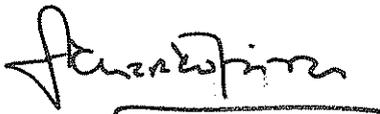
**PARTE IV - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade**, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

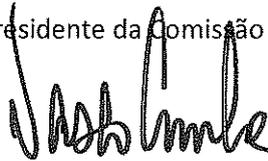
Palácio de S. Bento, 13 de Janeiro de 2011

O Deputado Autor do Parecer



Eduardo Teixeira

O Presidente da Comissão



Vasco Cunha